



**ACÓRDÃO:**

PROCESSO N° 0002990-07-2017.8.14.0000

ÓRGÃO JULGADOR: SEÇÃO DE DIREITO PENAL

AÇÃO: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO, COM PEDIDO DE LIMINAR

COMARCA: REDENÇÃO/PA

IMPETRANTE: ADVOGADO GUSTAVO OLIVEIRA ROCHA (OAB/PA N° 22.754)

PACIENTES: RAYANE CARDOSO DA SILVA e FÁTIMA DIAS MENDES IMPETRADO: JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE REDENÇÃO

PROCURADORA DE JUSTIÇA: UBIRAGILDA SILVA PIMENTEL RELATOR: DES. MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE

EMENTA: HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO AO TRÁFICO. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO PARA PROLAÇÃO DE SENTENÇA. ORDEM DENEGADA. DECISÃO UNÂNIME.

1. A questão do excesso de prazo na prolação da sentença deve ser analisada à luz do princípio da razoabilidade, somente se cogitando a ocorrência de constrangimento ilegal quando a demora decorrer de descaso injustificado do juízo.

2. Em se tratando de ação penal de evidente caráter complexo - várias imputações, pluralidade de réus, vasto conjunto probatório, inclusive resultante de interpretações telefônicas autorizadas e expedição de cartas precatórias -, não se reconhece o excesso de prazo.

3. Ordem denegada por unanimidade.

Vistos etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da Egrégia Seção de Direito Penal, à unanimidade de votos em denegar a ordem, nos termos do voto do Desembargador Relator. Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Pará, aos quatro dias do mês de março de 2017.

Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Rômulo José Ferreira Nunes.

Belém, 10 de abril de 2017.

Des.or MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE

Relator

PROCESSO N° 0002990-07-2017.8.14.0000

ÓRGÃO JULGADOR: SEÇÃO DE DIREITO PENAL

AÇÃO: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO, COM PEDIDO DE LIMINAR

COMARCA: REDENÇÃO/PA

IMPETRANTE: ADVOGADO GUSTAVO OLIVEIRA ROCHA (OAB/PA N° 22.754)

PACIENTES: RAYANE CARDOSO DA SILVA e FÁTIMA DIAS MENDES IMPETRADO: JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE REDENÇÃO

PROCURADORA DE JUSTIÇA: UBIRAGILDA SILVA PIMENTEL RELATOR: DES. MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE

RELATÓRIO

Trata-se da ordem de habeas corpus liberatório, com pedido de liminar, impetrado pelo advogado Gustavo Oliveira Rocha, em favor de Rayane Cardoso da Silva e Fátima Dias Mendes, que respondem a ação penal perante o Juízo da Vara Criminal da Comarca de Redenção, em razão da



prática do delito tipificado nos arts. 33, 35 e 40, IV, da Lei nº 11.343/06 c/c art. 288 do Código Penal Brasileiro.

Alega o impetrante que as coactas estão sofrendo constrangimento ilegal por excesso de prazo, pois estão presas há aproximadamente 3 (três) anos, sem a prolação de sentença condenatória na Ação Penal nº 0005668- 59.2014.8.14.0045.

Sustenta, em síntese, que:

- a) a instrução do processo foi realizada de forma lenta, com diversas audiências remarçadas, seja por falta dos presos ou do promotor de justiça;
- b) durante a instrução foram impetrados diversos Habeas Corpus, sendo todos negados sob o argumento de que o feito possui vários réus e que a demora é justificada face a complexidade dos autos.
- c) os autos foram conclusos para sentença em 18/11/2016 e, até a presente data, não foi sentenciado.

Juntou documentos (fls. 07-43).

Por esses motivos, requer a concessão liminar e, ao final, a ratificação da decisão.

Os autos foram distribuídos a minha relatoria, oportunidade em que indeferi liminar, requisitei informações a autoridade coatora e, após, determinei que os autos fossem remetidos ao ministério público de 2o grau para emissão de parecer.

Em cumprimento àquela determinação, o juízo impetrado prestou informações (fls. 49-52).

A Procuradora de Justiça Ubiragilda Silva Pimentel, na condição de custos legis, opinou pela denegação da ordem.

É o relatório.

**VOTO**

Inicialmente, destaco que já foi julgado por esta colenda Seção o Habeas Corpus de nº 0008592-13.2016.8.14.0000, gerador da minha prevenção, no qual se buscava o reconhecimento do excesso de prazo para a apresentação das alegações finais, tendo a ordem sido denegada, à unanimidade, em acórdão assim ementado:

**HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO AO TRÁFICO. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DAS ALEGAÇÕES FINAIS PELO MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. COMPLEXIDADE DO FEITO. CONCURSO DE AGENTES. NÃO OCORRÊNCIA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO NA DECISÃO QUE INDEFERIU O RELAXAMENTO DA PRISÃO. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. PRISÃO DOMICILIAR. NÃO CONHECIMENTO. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESTA EXTENSÃO, DENEGADA. DECISÃO UNANIME.**

1. Não procede a alegação de constrangimento ilegal decorrente de excesso de prazo para a apresentação das alegações finais, diante das peculiaridades do caso concreto, em razão da complexidade do feito e grande quantidade de réus (oito, patrocinados por defensores distintos).

2. É inviável o acolhimento da tese de ausência de fundamentação para a segregação cautelar das pacientes, quando a decisão que a decretou demonstra, fundamentadamente, além da prova da materialidade delitativa e indícios suficientes de autoria, a garantia da ordem pública, diante da periculosidade revelada no modo de proceder das agentes e da gravidade



concreta do crime, considerando a grande quantidade de droga apreendida. Precedentes do STJ e desta e. Corte.

3. A questão relativa ao direito subjetivo da paciente de ter sua prisão convertida em domiciliar não foi objeto de apreciação pela autoridade impetrada, descabendo ao Tribunal manifestar-se a respeito, sob pena de laborar per saltum, suprimindo um grau de jurisdição, em especial em razão do pleito não comportar, com a mera juntada da certidão de nascimento da filha da paciente, exame de ofício, na medida em que não teve a comprovação de que se trata da única pessoa capaz de assistir à infante

4. Ordem parcialmente conhecida e, nesta extensão, denegada por unanimidade. (2016.03493249-96, 163.675, Rei. MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE, Órgão Julgador SEÇÃO DE DIREITO PENAL, Julgado em 2016-08-29, Publicado em 2016-08-30).

Conforme ressaltado no acórdão n° 163675, o retardo na instrução processual decorreu da complexidade do feito, com vários réus e diversas imputações, da atuação das defesas, além da declaração de suspeição do órgão ministerial, o que acabou por procrastinar o andamento do feito. Extraí-se do voto condutor que:

(...)

De tudo que foi extraído dos documentos anexados à inicial e dos informes prestados pelo impetrado, depreende-se que o feito originário revela-se complexo, tratando de uma associação criminosa envolvida em assaltos a bancos, tráfico de drogas e homicídio, com pluralidade de réus - num total de 8 (oito) acusados -, fatores que justificam o ligeiro atraso na apresentação dos memoriais por parte do Parquet.

Ressalto, ainda, que o Juízo Criminal da Comarca de Redenção vem envidando todos os esforços no sentido de emprestar celeridade ao feito, inexistindo qualquer indício de desídia por parte do aparelho judiciário, sendo de se destacar, inclusive, que na audiência que encerrou a instrução criminal, o magistrado determinou o desmembramento do feito em relação a um codenunciado - citado por carta precatória -, para que os demais acusados não fossem prejudicados.

No que se refere à questão suscitada no presente writ –excesso de prazo para prolação de sentença -, destaco, desde logo, que sua análise deve se dar à luz do princípio da razoabilidade, somente se cogitando a ocorrência de constrangimento ilegal quando a demora na execução do ato decorrer de descaso injustificado do juízo, o que não se verifica na presente hipótese.

No caso, das informações prestadas pela Juiz de Direito Haroldo Silva da Fonseca, após longo relato sobre as ocorrências havidas durante a instrução, colhe-se que (fl. 49-52):

(...)

O atraso processual se deu em razão do grande número de acusados existentes na denúncia, e que atualmente os autos se encontram conclusos para prolação de sentença, o que este juiz está providenciando, a qual será em breve publicada (...).

Da análise de tudo quanto consta dos presentes autos, não vejo como



reconhecer a alegação de excesso de prazo para a prolação da sentença, pois se trata, inegavelmente, de ação penal de caráter complexo, com vários réus, a demandar minucioso exame do conjunto probatório, inclusive, do conteúdo colhido por meio de interceptação telefônica, o que faz com que se mostre justificado o lapso temporal anunciado.

Portanto, não obstante o lapso temporal, é possível verificar que se cuida de ação penal que envolve a apuração de vários delitos, com a gravidade de se tratar de crimes relacionados ao tráfico e associação para o tráfico de drogas, que teriam sido praticados por considerável número de réus, sendo que o exame do conjunto probatório demanda acurada atenção. Nesse sentido:

**PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. ARTS. 33 E 35 DA LEI N. 11.343/2006. EXCESSO DE PRAZO PARA PROLAÇÃO DA SENTENÇA. ENVOLVIMENTO EM ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. SUSPEITA DE QUE O ACUSADO INTEGRA O PCC. FEITO COMPLEXO. PLURALIDADE DE RÉUS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO.** 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando a orientação da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, firmou-se no sentido de que o habeas corpus não pode ser utilizado como substituto de recurso próprio, sob pena de desvirtuar a finalidade dessa garantia constitucional, exceto quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício. 2. O constrangimento ilegal referente à demora na prolação da sentença apenas se verifica quando decorre de descaso injustificado do juízo, o que deve ser examinado à luz do princípio da razoabilidade. 3. In casu, não há como reconhecer a alegação de excesso de prazo para a prolação da sentença, pois se trata, inegavelmente, de ação penal de caráter complexo, que demanda necessidade de minucioso exame do conjunto probatório, inclusive do conteúdo colhido por meio de interceptação telefônica, bem como envolve vários réus acusados de integrar a organização criminosa conhecida como PCC, representados por diferentes procuradores, o que faz com que se mostre justificado o lapso temporal transcorrido. 4. Habeas corpus não conhecido. (STJ - HC: 295590 SP 2014/0125363-0, Relator: Ministro GURGEL DE FARIA, Data de Julgamento: 19/05/2015, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/06/2015).

Assim sendo, não há que se falar em desídia por parte do Poder Judiciário, pois, conforme se verifica das informações prestadas pelo Juízo da Vara Criminal de Redenção/PA, estão sendo adotadas constantes providências destinadas a dar impulso ao feito, tudo levando a crer, que a prolação da sentença não tardará.

Diante do exposto, denego a ordem.

É como voto.

Belém, 10 de abril de 2017.

Des.or MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE  
Relator